DECISÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 10/2020

OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes e vias pavimentadas, sem dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo materiais de consumo, insumos, equipamentos e maquinários necessários e adequados para execução dos serviços, para atender à Universidade Federal de Ouro Preto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23109.003440/2020-68

Em cumprimento ao disposto no artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Pregoeiro ao final identificado recebeu e analisou, em conjunto com a área técnica demandante, as razões de recurso da empresa recorrente e as alegações da recorrida, declarada vencedora do **Grupo** 2 do Pregão em tela, de forma a proferir sua decisão sobre recurso administrativo.

Trata-se de recurso impetrado pela empresa REDE LIMPA FACIL COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (Recorrente), inscrita no CNPJ sob o número 14.947.846/0001-48 contra o ato do Pregoeiro que habilitou a proposta da empresa INTERMEDIAR SERVIÇOS LTDA. (Recorrida), inscrita no CNPJ sob o número 17.646.341/0001-31, no âmbito do Pregão Eletrônico, nº 010/2020.

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis nos sítios www.ufop.br e www.comprasgovernamentais.gov.br.

I – DOS FATOS

Às 09:00 horas do dia 12 de agosto de 2020, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria nº 188/2020 de 17/04/2020, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 010/2020, referente ao processo nº 23109.003440/2020-68. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes e vias pavimentadas, sem dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo materiais de consumo, insumos, equipamentos e maquinários necessários e adequados para execução dos serviços, para atender à Universidade Federal de Ouro Preto. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Foi habilitada, no dia 19/08/2020, após análise e parecer favorável da área demandante, a empresa INTERMEDIAR SERVIÇOS LTDA (17.646.341/0001-31).

Em momento oportuno, a empresa Rede Limpa Fácil Comércio e Serviços de Limpeza Ltda, CNPJ: 14.947.846/0001-48 registrou no sistema Comprasnet a intenção de interpor recurso. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, de acordo com o constante no item 12 do edital e na forma do art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019.

II – DO RECURSO

II.A – Do Recurso da empresa REDE LIMPA FACIL COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Em sua peça recursal, a empresa Rede Limpa Fácil Comércio e Serviços de Limpeza Ltda. consigna, em síntese, as seguintes alegações: (1) a Recorrida deixou de apresentar o SICAF junto com a documentação de habilitação para comprovação das documentações nele contidas e não apresentou também o Balanço Patrimonial; (2) o capital social da Recorrida não equivale a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação; (3) a Recorrida não apresentou o balanço patrimonial registrado no órgão competente; (4) o responsável técnico indicado pela Recorrida não possui em suas atribuições o objeto do contrato, não podendo, por consequência, assinar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; (5) inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, considerando o valor estimado pela Administração. Ao final, requer o provimento do recurso para reconsiderar a decisão administrativa, desclassificando a empresa Intermediar Serviços Ltda., retornando a fase de lances e convocando as empresas remanescentes melhores classificadas para apresentação de suas propostas.

III – DAS CONTRARRAZOES DE RECURSO

III.A – Das Contrarrazões de Recurso da empresa REDE LIMPA FACIL COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

A empresa Recorrida, Intermediar Serviços Ltda., apresentou sua contrarrazão ao Recurso impetrado pela empresa Rede Limpa Fácil Comércio e Serviços de Limpeza Ltda, alegando, em síntese, que (1) foi apresentada toda a documentação exigida no Edital, sendo dispensada a documentação que consta do SICAF, entre elas o Balanço Patrimonial citado pela Recorrente; (2) o balanço Patrimonial da Recorrida está inserido no SICAF, sendo possível apurar os índices de liquidez geral, solvência e liquidez corrente, comprovando que estes são superiores a 1 (um) e ainda, que o patrimônio líquido é maior que 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação; (3) a autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, que é exatamente o que fez a IMPUGNANTE conforme se pode verificar na documentação constante do SICAF; (4) foi apresentado a qualificação técnica exatamente como estabelecido pelo item 10.11 do edital; (5) é permitido a vencedora do certame comprovar sua exequibilidade através de diligência, o que foi feito. A Recorrida pugna pelo julgamento de total improcedência do recurso apresentado pela empresa Rede Limpa Fácil Comércio e Serviços de Limpeza Ltda.

IV – DA ANÁLISE

Primeiramente, cabe registrar que a licitação em tela foi conduzida em estrita observância aos trâmites processuais, com o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para cada uma das fases do processo licitatório, inclusive conferindo aos licitantes o direito à impugnação do instrumento convocatório.

Após apreciação dos fundamentos elencados no recurso interposto pela empresa Rede Limpa Fácil Comércio e Serviços de Limpeza Ltda, bem como dos argumentos apresentados na contrarrazão interposta pela empresa Intermediar Serviços Ltda., passamos a análise do mérito.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com*

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.
§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.
§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Inicialmente, com relação às alegações apresentadas pela Rede Limpa Fácil Comércio e Serviços de Limpeza Ltda de que a Recorrida deixou de apresentar o SICAF junto com a documentação de habilitação para comprovação das documentações nele contidas, além da não apresentação do Balanço Patrimonial **(1)** e que o **capital social** da Recorrida não equivale aos 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação **(2)**, ambas são improcedentes, conforme será demonstrado a seguir. Primordialmente, há que se ressaltar que a habilitação dos licitantes é verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, permitindo aos licitantes a não apresentação destes documentos, conforme previsto nos itens 6.3 e 10.2 do edital do pregão, transcritos a seguir:

6.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

10.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

Neste sentido, vale salientar também o que dispõe o Art.26 § 2º do Decreto nº 10.024/2019 e o próprio manual do SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF:

Art. 26 § 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

O credenciamento constitui o primeiro nível do cadastro, e busca atender ao previsto no art. 3º do Decreto nº 5.450/2005, não constituindo em etapa de habilitação. O cadastramento nos níveis II, III, IV, V e VI suprem as exigências dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Os níveis II, III e IV cumprem os requisitos da

habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, prevista no arts. 28 e 29. Já o cadastramento no nível V supre a exigência do inciso I do art. 30. O nível VI atende as exigências dos incisos I e II do art. 31, respectivamente a qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira.

Diante disso, observado também o previsto nos itens 10.1 e 10.7 do edital, o Pregoeiro verificou as condições de participação da empresa Intermediar Serviços Ltda., e, em seguida, retirou no SICAF, no dia 13/08/2020, os documentos referentes à qualificação econômico-financeira da Recorrida, entre eles o Balanço Patrimonial, conforme documento SEI 0074536, constante no processo e os encaminhou para análise técnica. Dessa forma, **a ação de consultar o SICAF e inserir tal documento no Sistema Eletrônico de Informação (SEI) demonstra que pregoeiro agiu em conformidade com os princípios de vinculação ao instrumento convocatório e publicidade.**

Quanto à alegação de que o **capital social** da Recorrida não equivale aos 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, percebe-se aqui um equívoco da Recorrente, uma vez que o edital estabelece comprovação de **patrimônio líquido** para qualificação econômico-financeira, no item 10.10.4, citado a seguir:

*10.10.4 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar **patrimônio líquido** de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente. (Grifo nosso)*

Ora, não há dúvidas de que, para qualificação econômico-financeira, as licitantes deveriam comprovar **patrimônio líquido** de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente. Posto isto, cabe ressaltar que a Recorrida comprovou a exigência do item 10.10.4 do edital conforme demonstrado no documento SEI 0075155 (análise da qualificação econômico-financeira da empresa INTERMEDIAR SERVICOS LTDA), constante no processo. É válido, mais uma vez, destacar que, conforme já demonstrado nos autos e também na presente Decisão Administrativa, os documentos que embasaram a análise da qualificação econômico-financeira da Recorrida foram retirados no SICAF no dia 13/08/2020 e incluídos no processo sob o nº SEI 0074536. O resultado desta análise foi exposto no *chat* do Comprasnet, no dia 19/08/2020, data de julgamento das propostas, através das mensagens enviadas pelo Pregoeiro, conforme apresentado a seguir:

19/08/2020 16:02:05 - Após o Parecer Técnico favorável, foram analisados os documentos referentes a qualificação econômica financeira das empresas Intermediar e Rede Fácil Serviços, de acordo com o previsto no item 10.10 do edital e seus subitens. Diante disso, foi juntado ao processo o documento SEI 0075155.

19/08/2020 16:02:17 - Neste documento, foi demonstrado que as empresas INTERMEDIAR SERVIÇOS LTDA. e REDE LIMPA FACIL COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA – ME atenderam a todos os requisitos de qualificação econômico financeira previstos no edital do Pregão Eletrônico Nº 10/2020, através da análise dos seguintes itens: ...

19/08/2020 16:02:28 - ... as duas empresas apresentaram a certidão negativa de falência (item 10.10.1); ambas empresas comprovaram sua

> *boa situação financeira, mediante os cálculos dos índices listados no item 10.10.3, sendo obtidos valores superiores a 1 (um);*
>
> *19/08/2020 16:02:39 - Por fim, as duas licitantes comprovaram patrimônio líquido superiores ao mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para os itens pertinentes, conforme exigido no item 10.10.4 do edital. O detalhamento da análise econômica financeira das empresas está apresentado no documento SEI 0075155.*

Resta claramente demonstrada, portanto, a fundamentação legal dos atos praticados, os quais encontram respaldo, ainda, no disposto no edital do Pregão Eletrônico nº 010/2020. **Diante disso, consideram-se improcedentes as alegações (1) e (2), tendo em vista que os documentos contidos no SICAF são válidos para habilitação, bem como foi comprovado que a Recorrida atendeu ao exigido pelo edital para qualificação econômico-financeira.**

Na sequência, alega a empresa Rede Limpa Fácil Comércio e Serviços de Limpeza Ltda que a Recorrida não apresentou o balanço patrimonial registrado no órgão competente **(3)** e, portanto, segundo a Recorrente, não seria possível comprovar a legitimidade das exigências estabelecidas pelo edital para qualificação econômico-financeira, estando a Recorrida inapta a participar de licitações. **Trata-se de argumento improcedente, tendo em vista que o Recibo de entrega dos livros contábeis digitais (incluindo o balanço patrimonial) emitido via Sistema Público de Escrituração Digital – Sped comprova sua autenticação**, dispensando a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 , nos termos do art. 39-A, conforme art. 1º do Decreto nº 8.683/2016, vejamos:

> Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.
>
> § 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.
>
> § 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei." (NR).

Alega a Recorrente, ainda, que **(4)** o responsável técnico indicado pela Recorrida não possui em suas atribuições o objeto do contrato, não podendo, por consequência, assinar ART dos serviços objeto desta licitação. Cabe ressaltar que a Recorrida indicou como responsável técnico um Engenheiro Civil. Quanto a esta alegação da empresa Rede Limpa Fácil Comércio e Serviços de Limpeza Ltda., é importante destacar que o pregoeiro solicitou manifestação do setor técnico demandante dos itens do Pregão em tela, qual seja, a Prefeitura do Campus Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto – PRECAM. Diante disso, foi incluído no processo o OFÍCIO DIPRO/PRECAM/PROPLAD/REITORIA-UFOP Nº 2161/2020, conforme documento SEI 0077509.

Segundo a PRECAM, após análise das atribuições expressas na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, as ações necessárias ao cumprimento do objeto do referido Pregão estão contempladas no rol de atividades atribuídas ao engenheiro civil. Para corroborar seu entendimento, a PRECAM encontra fundamento no Art. 1º da Resolução nº 218, citado a seguir, com os grifos da PRECAM:

> *Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:* ***Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica****; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;* ***Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*** *Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;* ***Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*** *Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada;* ***Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*** *Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (Grifo nosso)*

Neste sentido, após consulta realizada no site do CONFEA, em 26 de agosto de 2020, a PRECAM recorreu ao Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. Destaca-se aqui o Art. 28 do referido Decreto com os grifos da PRECAM:

> *Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:*
> *a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
> *b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;*
> *c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;*
> *d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;*
> *e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
> *f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;*
> *g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;*
> *h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;*
> ***i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;***
> *j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";*
> *k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores. (Grifo nosso)*

Pelo exposto e ainda por se tratar os *campi* objeto do Pregão em tela de porções indubitavelmente urbanas, sem função de produção agrícola, bem como dos serviços requisitados nesta contratação serem apenas de manutenção, limpeza e eventual poda de espécimes, entende a PRECAM que as atribuições pertinentes aos engenheiros civis atendem ao objeto do Edital, analisadas à luz a alínea i" do artigo 28 transcrito acima.

Resta demonstrado, portanto, o entendimento do setor técnico demandante dos itens da licitação. **Diante disso, considera-se improcedente a alegação (4), tendo em vista a fundamentação apresentada pela PRECAM.**

Por fim, em sua última alegação, a empresa Rede Limpa Fácil Comércio e Serviços de Limpeza Ltda questiona a exequibilidade da proposta ofertada pela Recorrida, afirmando se tratar de valor inexequível (5). A alegação da Recorrente é improcedente, conforme será demonstrado a seguir.

Quanto ao mérito da exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, é importante destacar, primeiramente, o equívoco no entendimento do Edital cometido pela empresa Rede Limpa Fácil Comércio e Serviços de Limpeza Ltda. A recorrente considerou o valor estimado pela Administração nos seus cálculos para alegar inexequibilidade na proposta apresentada pela empresa Intermediar Serviços Ltda. Porém, o Edital do Pregão em tela que estabelece que diligências poderiam ser realizadas em casos de indícios de inexequibilidade e, para os casos em que a licitante ofertar preço final inferior a 30% (trinta por cento) **da média dos preços ofertados para o mesmo item, as diligências seriam obrigatórias para aferir a exequibilidade da proposta,** conforme é descrito nos itens 9.5 e 9.6 do referido Edital, citados a seguir:

> *9.5. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3° do artigo 43 da Lei n° 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.*
>
> *9.6. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento)* ***da média dos preços ofertados para o mesmo item****, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta. (Grifo nosso).*

Portanto, a diligência para aferir a exequibilidade da proposta apenas seria obrigatória caso o valor ofertado pela Recorrida fosse inferior a 30% (trinta por cento) **da média dos preços ofertados** para o mesmo grupo, após a fase de lances. É importante destacar que o Pregoeiro, observando o previsto no instrumento convocatório, realizou os cálculos para verificar indícios de inexequibilidade das propostas de preços das empresas classificadas em primeiro lugar, conforme Relatório de Análise de Propostas, constante no processo, documento SEI 0075864. Neste Relatório, o Pregoeiro, de acordo com o previsto no item 9.6 do Edital, indica os resultados encontrados para os 03 (três) grupos da licitação, verificando a obrigatoriedade ou não de ser realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas. A seguir, são apresentados os valores finais ofertados para o Grupo 2 do Pregão nº 010/2020 pelas 15 (quinze) empresas participantes no certame:

GRUPO 02		
Empresa	**Classificação**	**Valor da proposta**
INTERMEDIAR SERVICOS LTDA	1º	R$ 72.366,80
REFLORESTAR AMBIENTAL LTDA	2º	R$ 87.000,00
UNISERVE COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	3º	R$ 93.641,96
CONSTRUTORA VIDIGAL EIRELI	4º	R$ 108.000,00
REDE LIMPA FACIL COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA	5º	R$ 120.500,00

PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA	6º	R$ 141.826,60
SOLIO CONSTRUCOES EIRELI	7º	R$ 141.828,60
MAXIMUS GERENCIAMENTO & TERCEIRIZACAO LTDA	8º	R$ 193.259,00
QUATROR CF LTDA	9º	R$ 205.898,00
KIZA PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO E LIMPEZA URBA	10º	R$ 211.888,00
CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA	11º	R$ 231.135,18
4R EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA	12º	R$ 232.500,35
THV SANEAMENTO LTDA	13º	R$ 232.500,35
GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA	14º	R$ 232.500,35
MAIA SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA	15º	R$ 259.792,30

Pelo exposto na tabela, é possível calcular que a média dos valores finais ofertados é igual a R$ 170.975,83 (Cento e setenta mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Consequentemente, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da média é igual a R$ 51.292,75 (Cinquenta e um mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos). Ora, **o valor final da proposta vencedora**, **R$ 72.366,80 (Setenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), apresentado pela empresa Intermediar Serviços Ltda é superior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo grupo**. Mais precisamente, o valor da Recorrida corresponde a aproximadamente 42% (Quarenta e dois por cento) da média ofertada. Portanto, conforme demonstrado, de acordo com o critério objetivo discriminado no item 9.6 do Edital do Pregão em tela, a diligência para aferir a exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida não era obrigatória. Ainda assim, de acordo com o sugerido pela PRECAM no seu Parecer Técnico, documento SEI 0074665 e, buscando atender ao Princípio da Eficiência, **o Pregoeiro realizou diligência no dia 17 de agosto de 2020, para que a Recorrida ratificasse a exequibilidade de sua proposta** e, no dia 18 de agosto, **a empresa Intermediar Serviços Ltda apresentou sua resposta, confirmando a exequibilidade do valor ofertado**, conforme documento constante no processo, SEI 0075839. Considera-se, assim, ter sido observado o Princípio da Eficiência, que o renomado Hely Lopes Meirelles definiu assim:

> *"O Princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em se desempenhar apenas com uma legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento as necessidades da comunidade e de seus membros."*

Importante ressaltar que foram tomados os cuidados possíveis para aferição da exequibilidade da proposta, porém não há sentido em desclassificar o menor preço recebido sem ser possível confirmar a inexequibilidade. Neste sentido, entende Marçal Justen Filho:

> *A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado. (JUSTEN FILHO, 2009, p.182).*

À vista do explanado, **considera-se esclarecido que não há motivos para desclassificação da proposta da empresa Intermediar Serviços Ltda. por inexequibilidade**, visto que o preço ofertado é superior a 30% da média ofertada para o Grupo 2 da licitação, além da Recorrida ter sido diligenciada para ratificação, nos moldes previstos no Edital, para aferição da exequibilidade de sua proposta. Assim, é improcedente a alegação da Recorrente.

Por todo o exposto, não se verifica qualquer irregularidade na atuação do Pregoeiro e Equipe de Apoio na condução do presente Pregão Eletrônico nº 010/2020, restando demonstrado que os agentes públicos atuaram no estrito cumprimento do dever legal, prezando pela contratação segura, econômica e eficiente, em atendimento ao interesse público.

V – DA DECISÃO

Em razão dos fatos registrados no Recurso, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa REDE LIMPA FACIL COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2020 e na legislação que rege a matéria, MANTENDO a decisão de habilitação e classificação da licitante empresa INTERMEDIAR SERVIÇOS LTDA. (Recorrida), inscrita no CNPJ sob o número 17.646.341/0001-31, declarando-a vencedora do certame.

Conforme a Resolução Cuni 2.337, de 17 de março de 2020, as atividades presenciais da Universidade Federal de Ouro Preto estão suspensas. Entretanto, a UFOP continua a desenvolver os serviços remotamente. Nesse sentido, os autos do processo nº 23109.003440/2020-68 permanecerão com vista franqueada aos interessados pelo Sistema Eletrônico de Informação (SEI) e poderão ser solicitados por e-mail reginaldo@ufop.edu.br c/c hernandes@ufop.edu.br nos dias úteis, no horário de 8h às 17h. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: www.ufop.br no link Licitações e www.comprasnet.gov.br.

Por fim, encaminha-se a presente Decisão de Recurso para julgamento da Autoridade Competente.

Em 03 de setembro de 2020.

REGINALDO ARCANJO RODRIGUES:08973757695

Assinado de forma digital por REGINALDO ARCANJO RODRIGUES:08973757695
Dados: 2020.09.03 10:44:55 -03'00'

Reginaldo Arcanjo Rodrigues
Pregoeiro Oficial